Requerimento – Leany

À AUTORIDADE COMPETENTE DO SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO PARANAEDUCAÇÃO – PREDUC

Por intermédio da Comissão Especial de Licitação

Concorrência nº 001/2026 – Republicação (Técnica e Preço)

Protocolo nº 25.321.337-0

Objeto: contratação de empresa de consultoria especializada em Gestão de Projetos (PMO) – SEED-PR

Requerente: LEANY LEAN VENTURES LTDA

Interessada: NEURON CONSULTORIA LTDA ("3Neuron")

LEANY LEAN VENTURES LTDA, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 47.342.193/0001-22, com sede na Rua Primeiro de Maio, nº 442, Centro, Pinhais/PR, CEP 83323-020, licitante habilitada no certame em epígrafe, neste ato representada, na forma de seu Contrato Social, por seu sócio-administrador **ESDRAS ZULTANSKI ARAUJO**, [redacted], vem, com fundamento no item 23.10 do Edital e nos arts. 4º, XX, e 21, VI, do Regulamento de Licitações e Contratos do PREDUC (Resolução PREDUC nº 007/2025 – "RLC"), apresentar

REQUERIMENTO DE VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DA HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DE NEURON CONSULTORIA LTDA (ITENS 10.3.5 E 10.3.6 DO EDITAL)

pelas razões a seguir expostas.

Nota sobre as referências. As páginas ("p.") referem-se ao arquivo "3_NEURON HABILITAÇÃO_ANONIMIZADO-2", publicado pela Comissão; e as folhas ("fls."), ao Protocolo nº 25.321.337-0.

Em síntese: (i) a Interessada declarou EG de 0,86 (pp. 77 e 81), superior ao limite de 0,70 (fl. 1010); (ii) seu capital de R$ 420.000,00 e PL de R$ 581.967,81 em 31/12/2025 não atingem R$ 1.152.851,86; a Requerente defende 2025 como referência e pede motivação expressa se considerado o PL de 2024 (item III); (iii) requer-se exame com contraditório antes da abertura dos Envelopes nº 2, sem suspensão do certame.

I. DO CABIMENTO E DA OPORTUNIDADE

A homologação é o ato pelo qual a autoridade competente, "após verificar a regularidade dos atos praticados pela comissão de licitação, pelo pregoeiro ou pelo leiloeiro, ratifica o resultado da licitação" (RLC, art. 4º, XX); o encaminhamento à autoridade competente para a homologação é fase do procedimento (RLC, art. 21, VI), e, havendo recurso, também a adjudicação lhe cabe (Edital, item 16.1.1). O Edital prevê, ainda, que a autoridade competente pode anular a licitação por ilegalidade, "de ofício ou por provocação do interessado, mediante manifestação escrita e

fundamentada, assegurado o contraditório e a ampla defesa" (item 23.10). Se pode anular o todo, pode, com maior razão, corrigir ato isolado, preservando os demais – a mesma lógica, aqui aplicada por analogia, pela qual o provimento de recurso "importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento" (item 15.6). O art. 63 do RLC, que pressupõe "comprovado prejuízo ao patrimônio do PREDUC" e trata da anulação da contratação resultante de procedimento irregular, não alcança o exame de regularidade que precede a homologação.

Este requerimento submete à Autoridade Competente os dados apresentados pela Interessada para controle antes da homologação (RLC, art. 4º, XX; Edital, item 23.10). A análise econômico-financeira contou com apoio da contadora da instituição (fl. 1084), mas a Ata de Julgamento não individualiza a via pela qual a Interessada foi considerada apta (fls. 1081–1082). Seu EG declarado excede o limite do item 10.3.6. Pelo balanço de 2025, também não atende ao item 10.3.5, conforme a interpretação do balanço de referência defendida no item III. Esses dados exigem exame motivado da via e do exercício utilizados, com contraditório, sem presumir erro contábil ou antecipar o resultado da verificação.

A Requerente apresenta provocação para controle de regularidade, sem pretender reabrir o prazo recursal do item 15.2. Eventual não conhecimento por inadequação da via ou preclusão da iniciativa da licitante não afasta o controle que precede a homologação (RLC, art. 4º, XX), nem o exame de ofício admitido pelo item 23.10. A preclusão do art. 20, §2º, do RLC refere-se à impugnação do Edital. O visto nos documentos na sessão de 11/09/2026, anterior à análise suspensa para exame da documentação, corresponde à rubrica prevista nos itens 14.2.1 e 14.2.2, e não a julgamento de seu conteúdo. Distingue-se, assim, a admissibilidade desta provocação do dever de verificar a regularidade dos atos antes de ratificar o resultado.

A provocação é útil precisamente agora: feita a verificação antes da abertura dos Envelopes nº 2, eventual invalidação não alcançará atos posteriores do certame. Como o Índice de Preço e o Índice Técnico de cada proposta são calculados em relação ao menor preço e à maior pontuação técnica entre as propostas (Anexo I do Termo de Referência, item 1.1, fl. 908), a exclusão posterior da Interessada poderia alterar as notas das demais licitantes, caso sua proposta seja a de menor preço global ou a de maior pontuação técnica. A Requerente não pede a suspensão do certame: os recursos da fase de habilitação, dotados de efeito suspensivo (item 15.7), já impedem a abertura dos Envelopes nº 2 até o seu julgamento, e a verificação ora requerida, inclusive com a manifestação prévia da Interessada, pode ser concluída nesse intervalo.

II. A REGRA APLICÁVEL: ENDIVIDAMENTO GERAL IGUAL OU INFERIOR A 0,70

O item 10.3.6, na redação dada pela Retificação de 01/09/2026, expedida "em razão do erro material contido no Edital" (fls. 1009-1011), dispõe:

> "LEIA-SE: 10.3.6. Caso a empresa não possua o parâmetro citado no item 10.3.5. será exigido Declaração de Capacidade Econômico-Financeira [...], devendo, ainda, contemplar os índices de Liquidez Geral (LG) e Liquidez Corrente (LC) iguais ou maiores que 1,00 (um inteiro) e Endividamento Geral (EG) **igual ou inferior a 0,70** (setenta centésimos), resultantes da aplicação das fórmulas abaixo, com os valores extraídos do Balanço Patrimonial" (fl. 1010 – grifo nosso)

A Retificação integra o Edital (item 6.5). O critério vigente é EG ≤ 0,70, também indicado na justificativa retificada (fl. 1011) e confirmado pela Comissão: "10.3.6 – Declaração com LG ≥ 1,00, LC ≥ 1,00 e EG ≤ 0,70" (Esclarecimento/Solicitação I – Envelope 1, fl. 3601). É esse parâmetro quantitativo que se confronta com os documentos da Interessada.

A Interessada conhecia a regra retificada: a participação na licitação "implica a aceitação das condições estabelecidas no edital" (item 5.4) e o "conhecimento e aceitação integral deste Edital, seus Anexos e adendos" (item 23.11); no mesmo sentido, a apresentação da Proposta de Preços "será considerada como evidência" de que a licitante aceita "eventuais retificações" (item 12.9 c/c 12.9.2). Sua Declaração de Capacidade Econômico-Financeira, ademais, foi assinada digitalmente em 08/09/2026 (p. 83) – depois, portanto, da Retificação.

III. AS VIAS DE HABILITAÇÃO E O BALANÇO DE REFERÊNCIA

O item 10.3.6 aplica-se a quem não possui o parâmetro do item 10.3.5: capital social ou patrimônio líquido mínimo de 10% do valor máximo estimado, R$ 1.152.851,86 (item 2.1). A Comissão qualificou o item 10.3.5 como "item alternativo" (Esclarecimento/Requerimento II – Envelope 1, fl. 3607). A Interessada apresenta capital de R$ 420.000,00 (p. 17), patrimônio líquido de R$ 581.967,81 em 31/12/2025 (pp. 75 e 89) e Declaração com "índices financeiros referentes aos resultados de 2025" (pp. 75 e 79). A apresentação da Declaração não impede, por si, o exame da via alternativa. Não possuir o parâmetro do item 10.3.5 torna exigível o atendimento do item 10.3.6, sem causar, isoladamente, inabilitação.

A Requerente defende que 2025 é o balanço de referência, pela expressão do item 10.3.4.3: "Quando a data da abertura do certame for superior ao dia 30 de abril do presente ano, somente será aceito o balanço do ano anterior". Trata-se de interpretação jurídica: o dispositivo integra item que disciplina balanços de sociedades anônimas e "das demais empresas" (fl. 858), e a exigência de dois exercícios no item 10.3.2 define os documentos a apresentar, sem autorizar,

nessa leitura, a escolha do exercício mais favorável para o parâmetro. O patrimônio líquido de 2024, R$ 3.728.895,78 (p. 87), supera o mínimo, enquanto o de 2025, R$ 581.967,81 (p. 89), não o alcança. Se a Administração considerar o PL de 2024 suficiente, deverá motivar expressamente essa interpretação e sua compatibilidade com o item 10.3.4.3, enfrentando a tese de 2025 ora defendida; a questão não se resolve pela mera apresentação da Declaração.

IV. O FATO: ENDIVIDAMENTO GERAL DE 0,86

Na Declaração de Capacidade Econômico-Financeira, que indica como signatários o representante legal da Interessada, Sr. Tobias Didó Jaroseski, e seu contador, Sr. Leandro José Hermes, a própria Interessada informa, na tabela de índices, **Endividamento Geral de 0,86** (R$ 3.572.309,53 ÷ R$ 4.154.277,34 – pp. 77 e 81).

Os valores coincidem com o Balanço Patrimonial de 2025 da Interessada em SPED (Livro Diário nº 15, pp. 89, 93 e 97, com Recibo de Entrega à p. 129): Passivo Circulante R$ 1.377.268,10, Passivo Não Circulante R$ 2.195.041,43 e Ativo Total R$ 4.154.277,34, de que resulta **EG = 0,8599**, superior ao limite de 0,70 fixado pela Retificação.

V. CONDIÇÃO PREEXISTENTE E LIMITES DO SANEAMENTO

É admissível complementar ou corrigir a prova de condição material já existente na data relevante, nos limites do art. 17, §5º, do RLC e mediante solicitação e avaliação da Comissão; não é admissível criar, depois dessa data, a própria condição exigida. Nos documentos apresentados, o EG é 0,86 e excede o limite vigente. Não se presume erro contábil nem se substituem os dados por hipótese favorável à Interessada. A diligência pode esclarecer ou comprovar eventual correção histórica, mas não criar capacidade depois da data relevante. Até que se demonstre fundamento admissível para correção, permanecem os valores do balanço e o índice declarado, a serem confrontados com o Edital.

No Acórdão 602/2025-Plenário, o TCU admitiu a prova de condição preexistente, mas, diante de liquidez geral de 0,82 e capital inferior ao parâmetro alternativo daquele edital, concluiu que a diligência "não alteraria o resultado do certame" e que a inabilitação permanecia válida (voto, itens 12 e 13). Já o Acórdão 1788/2026-Plenário admite documento posterior, inclusive balanço registrado após a abertura, distinguindo "mera formalização de condição preexistente" de "inovação material" (sumário e voto, item 8). A distinção exige exame do caso: eventual erro histórico deve ser demonstrado pela própria Interessada mediante documentação contemporânea, submetida à Comissão e ao contraditório, nos limites do art. 17, §5º, do RLC. Não

basta apresentar escrituração substituta ou alegar reclassificação para demonstrar que a capacidade exigida já existia.

As contas de dividendos integram o passivo apresentado: "DIVIDENDOS", R$ 731.680,48, e "Dividendos a Distribuir", R$ 2.195.041,43 (p. 89). Foram computadas no EG declarado de 0,86; o item 10.3.6 exige os valores extraídos do Balanço. Sua simples exclusão não é autorizada. Eventual alegação de erro histórico dependerá da prova e do exame referidos acima; ato posterior que crie capacidade, como aporte ou renúncia posterior a obrigação, não demonstra que a condição existia na data relevante. O exame deve preservar os critérios uniformes de vinculação ao Edital, julgamento objetivo e igualdade (RLC, art. 2º, III).

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, a Requerente requer:

a) o recebimento deste requerimento e o seu encaminhamento à Autoridade Competente;

b) que a Autoridade Competente verifique, antes da abertura dos Envelopes nº 2 e preferencialmente até o julgamento dos recursos, a conformidade da habilitação da Interessada aos itens 10.3.5 e 10.3.6, na redação vigente, enfrentando expressamente a interpretação de que 2025 é o balanço de referência (item 10.3.4.3); se considerar o PL de 2024, que motive a compatibilidade dessa utilização com o Edital; e que eventual correção histórica seja examinada pela Comissão com documentação contemporânea e contraditório, vedada a criação posterior da condição exigida (RLC, arts. 17, §5º, e 24);

c) a prévia intimação da NEURON CONSULTORIA LTDA para manifestação, no prazo que a Autoridade Competente fixar, assegurados o contraditório e a ampla defesa (Edital, item 23.10), e, se a manifestação trouxer matéria relativa à Requerente ou documento ou alegação nova sobre o balanço de 31/12/2025 ou os índices declarados, a manifestação prévia da Requerente à decisão;

d) confirmada a desconformidade, que a Autoridade Competente adote as providências cabíveis, inclusive a invalidação do ato que habilitou a NEURON CONSULTORIA LTDA, limitada a esse ato e preservados os demais (Edital, item 15.6, aplicado por analogia);

e) ainda que não se conheça deste requerimento como provocação, que a matéria seja examinada de ofício (Edital, item 23.10), ou que se determine à Comissão a

reapreciação da habilitação da Interessada à luz dos itens 10.3.5 e 10.3.6, este na redação retificada; e que, em qualquer hipótese, o ato de homologação enfrente expressamente a conformidade da habilitação da Interessada a esses itens (RLC, art. 4º, XX);

f) a ciência à Requerente da decisão que vier a ser proferida.

Nestes termos, pede deferimento.

Pinhais/PR, 6 de outubro de 2026.

LEANY LEAN VENTURES LTDA

Esdras Zultanski Araujo

Sócio-Administrador (representante legal) – [redacted]

(assinado eletronicamente por meio da plataforma Autentique – relatório de auditoria e validação ao final do documento)

Relatório de auditoria e validação de assinaturas eletrônicas

URL pública de verificação de integridade e autenticidade
https://valida.ae/40b8b1a8ce077ebca139c6ed27bf069ecdf035e8fa77d1188

Assinaturas concluídas: **1** de **1**

Assinaturas eletrônicas realizadas em conformidade com a Lei nº 14.063/2020 e Regulamento (UE) nº 910/2014 (eIDAS)

Como auditar e validar este documento

Você está visualizando uma via para impressão do documento, ela possui os dados de auditoria, porém ela pode ser alterada. Para conferir a integridade do documento e das assinaturas, **acesse a URL pública de validação ou escaneie o QRCode ao lado.**

[redacted]

Assinaturas presentes no documento

Esdras Araujo
[redacted]
Signatário

Trilha de auditoria

06/10/2026 16:11 **Esdras Araujo** [redacted] criou o documento
[redacted]

06/10/2026 16:15 **Esdras Araujo** [redacted] visualizou o documento
[redacted]

06/10/2026 16:15 **Esdras Araujo** [redacted] assinou o documento
[redacted]